



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n. 128/2026
Pregão Eletrônico n. 049/2026

INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Esclarecimentos** apresentado pela empresa NILCATEX TEXTIL LTDA, referente ao Processo n. 128/2026, Pregão Eletrônico n. 049/2026, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO, PERSONALIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS DESTINADOS AOS SERVIDORES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS** cuja sessão de abertura encontra-se agendada para 21/09/2026.

Nos termos do item 3.3.1, do edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Desse modo, considerando a data inicial de abertura da sessão pública do CERTAME em epígrafe, o presente pedido de esclarecimentos apresenta-se TEMPESTIVO, e encontra-se devidamente juntado aos autos.

Pois bem.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos **os princípios basilares da licitação e dos atos**





administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Em síntese, por primeiro, a solicitante questionou a ausência de gramatura e composição específicas do tecido gabardine exigido para os conjuntos de scrub, indagando sobre método de aferição, norma técnica aplicável e exigência de laudo comprobatório, com apoio no art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021, que exige descrição suficiente do objeto para permitir a competição.

Em segundo lugar, apontou divergência entre o Termo de Referência, que descreve 6 lotes, e o Mapa de Cotação de Preços, que agrupa os lotes 1 e 2 com códigos distintos, além de contradição entre o edital (menor preço por lote) e o parecer jurídico (menor preço unitário).

O terceiro ponto tratou da ausência dos layouts e artes gráficas oficiais do brasão municipal, das logomarcas do SUS, da Saúde da Família e da Academia da Saúde, necessários para dimensionar custos de bordado e serigrafia.

O quarto esclarecimento envolveu suposta inconsistência no quantitativo do Lote 4 (jaqueta corta-vento), já que o quadro-resumo indicava 14 unidades, enquanto a descrição detalhada do item mencionava 28 unidades.

O quinto ponto questionou a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) para comprovar experiência prévia em confecção de uniformes.

Os últimos três tópicos abordaram, respectivamente, a possível exigência de amostra ou peça-piloto antes da produção em escala; a aparente inadequação do enquadramento do objeto como "fornecimento contínuo" (art. 107) para justificar prorrogações de até 10 anos, quando se trataria de fornecimento parcelado de bens (obrigação de dar); e o marco inicial do prazo de entrega de 30 dias, questionando se esse prazo deveria começar apenas após a aprovação definitiva dos layouts e informações necessárias à produção.

Por sua vez, a Gerência de Saúde, por meio de seu responsável técnico, respondeu ponto a ponto ao pedido da Nilcatex através da Comunicação Interna nº 795/2026/GMS/COMPRAS.

Quanto ao tecido, definiu a Gerência que a Sarja Gabardine deverá ter composição de 67% poliéster e 33% algodão (tolerância de $\pm 3\%$) e gramatura de 160 a 190 g/m² (tolerância de $\pm 5\%$), remetendo às normas NBR 13538, NBR 11914, NBR 10591, NBR 12546, NBR 13460 e NBR ISO





105-C06, com exigência de laudo técnico ou ficha técnica do fabricante apresentado no momento da entrega.

Confirmou-se que a licitação está corretamente dividida em 6 lotes e que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote, com adjudicação pelo valor global de cada lote. Sobre os *layouts* gráficos, a Administração informou que as artes oficiais das logomarcas serão disponibilizadas em anexo em PDF. Quanto ao Lote 4, esclareceu-se que o quantitativo correto é de 14 unidades (grade M-10/G-4), conforme registrado na plataforma BLL Compras.

Outrossim, a Gerência de Saúde decidiu exigir Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de experiência em confecção e personalização de uniformes, mantendo também a Declaração de Qualidade prevista no item 12.5 do edital, com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Definiu-se ainda que não haverá exigência de amostra ou peça-piloto, ficando a verificação de qualidade condicionada ao aceite do fiscal do contrato no momento da entrega.

Quanto à natureza jurídica do objeto, a Administração acolheu o argumento da empresa, reconhecendo equívoco na classificação como "fornecimento contínuo" e reenquadrando o objeto como fornecimento comum de bens, com a Ata de Registro de Preços vigorando por 12 meses, prorrogável nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esclareceu-se que o prazo de entrega de 30 dias passará a contar somente após a aprovação dos layouts e da grade final de tamanhos pela Gerência de Saúde, e que a contratada terá até 15 dias corridos, a partir da Ordem de Fornecimento, para apresentar essas informações à aprovação.

Como conclusão, a Gerência de Saúde decidiu pelo acolhimento parcial do pedido de esclarecimentos da Nilcatex, determinando a retificação do Termo de Referência.

com fundamento no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, o que implicará a republicação do edital e a reabertura do prazo original da licitação.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino** que seja informada à solicitante sobre a análise realizada, em especial a apreciação técnica por meio da Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Comunicação Interna nº 795/2026/GMS/COMPRAS, bem como para que sejam promovidas as alterações realizadas pela Gerência, e após isso seja republicado o Instrumento Convocatório, com fulcro no artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, continuando o certame em suas posteriores fases.





Por fim, cumpre ressaltar novamente que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa" (Curso de Direito Administrativo, Malhieres, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 17 de setembro de 2026.

Assinado por:

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva

::761-53 17/09/2026 - 14:33
BDUABBFCSQO9OWKQAQ9RQW

Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727

